



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556904 - PR (2020/0005014-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE
ADVOGADOS : GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580
MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - DF058795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO N. 32.081 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo originário (Ação Penal n. 5003155-59.2019.4.04.7000) foi encaminhado à Justiça eleitoral do Paraná, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 32.081 do Supremo Tribunal Federal.
2. Determinado o encaminhamento dos autos à Justiça eleitoral, não há que se falar em trancamento da ação penal por esta Superior Corte de Justiça, incompetente para apreciar o feito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556904 - PR (2020/0005014-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE
ADVOGADOS : GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580
MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - DF058795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO N. 32.081 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo originário (Ação Penal n. 5003155-59.2019.4.04.7000) foi encaminhado à Justiça eleitoral do Paraná, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 32.081 do Supremo Tribunal Federal.
2. Determinado o encaminhamento dos autos à Justiça eleitoral, não há que se falar em trancamento da ação penal por esta Superior Corte de Justiça, incompetente para apreciar o feito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado *habeas corpus* impetrado em favor de MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de participação em organização criminosa e corrupção passiva, deflagrados no curso da Operação Integração.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* do qual não se conheceu na origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. O trancamento de ação penal por inépcia da denúncia pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, que encontra rigorosos limites na via estreitado writ, cabível apenas quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica na espécie.

3. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com indicação clara dos fatos, dos responsáveis pela prática delitiva e da classificação dos crimes, propiciando ao paciente, de forma plena, o exato conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, sem qualquer prejuízo à defesa, efetivamente exercida, inclusive quanto à delimitação temporal e aos valores supostamente recebidos.

4. Tratando-se de crimes praticados em autoria coletiva não se exige descrição minuciosa da atuação individual de cada acusado para o início da persecução criminal, bastando a indicação do liame entre o agir do acusado e a prática delitiva, o que no caso está perfeitamente apontado.

5. A aferição da efetiva participação do paciente como autor ou coautor dos crimes imputados é matéria que demanda exame de provas a ser realizado durante a instrução e no curso da ação penal, o que se mostra incabível na via estreita do writ.

6. Ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada, e inexistindo qualquer risco ou ameaça ao direito de liberdade do paciente - que se encontra solto -, não se tem hipótese capaz de autorizar o excepcional cabimento da ação constitucional, revelando-se manifestamente incabível a impetração.

No STJ impetrou *habeas corpus* pretendendo o trancamento da Ação Penal n. 5003155-59.2019.4.04.7000.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 463/464 julguei prejudicado o *habeas corpus*, por ter sido o processo originário (Ação Penal n. 5003155-59.2019.4.04.7000) encaminhado à Justiça eleitoral do Paraná, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 32.081 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do regimental, afirma que "[e]m que pese a declinação da competência, não houve mudança processual ou fática, vez que a denúncia oferecida contra o paciente permanece incólume e o **Ministério Público Eleitoral está pugnando para que todos os atos praticados na Justiça Federal sejam ratificados**

na Justiça Eleitoral" (e-STJ fl. 469).

Pugna, ao final, pelo provimento ao agravo regimental, a fim de que seja concedido o *habeas corpus* com o trancamento da ação penal ante a inépcia da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

Como bem destacado na decisão agravada, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, constatei que o processo originário (Ação Penal n. 5003155-59.2019.4.04.7000) foi encaminhado à Justiça eleitoral do Paraná, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 32.081 do Supremo Tribunal Federal.

Determinado o encaminhamento dos autos para a Justiça eleitoral em razão da incompetência da Justiça Federal, evidente a substancial alteração do cenário fático-jurídico.

Não há, portanto, que se falar em trancamento da ação penal por esta Superior Corte de Justiça, incompetente para apreciar o feito.

Correta a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 556.904 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0005014-2

Número de Origem:

50031555920194047000 50046065120174047013 50361280420184047000 50389654620194040000
50522884120174047000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME BRENNER LUCCHESI E OUTROS

ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226

GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580

MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829

IVAN NAVARRO ZONTA - PR058184

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE

CORRÉU : DEONILSON ROLDO

CORRÉU : EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

CORRÉU : RICARDO RACHED

CORRÉU : NELSON LEAL JUNIOR

CORRÉU : JOSE RICHÁ FILHO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

CORRÉU : JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

CORRÉU : ALDAIR WANDERLEI PETRY

CORRÉU : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE
ADVOGADOS : GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580
 MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - DF058795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME BRENNER LUCCHESI, pela parte: AGRAVANTE: MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023